FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— Cabe à viúva do ex-servidor público perceber salário-família, ainda que por êle não tenha sido pleiteado oportunamente.

MINISTÉRIO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Processo nº 25.987/59

Izabel Margarida de Carvalho e Silva, viúva de ex-servidor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, recorre do ato do Superintendente da Estrada que indeferiu pedido de pagamento de salário-família:

Aprovado, em 16-1-60. — *Amaral Peixoto,* Ministro da Viação e Obras Públicas.

Segue-se o Parecer do Consultor Jurídico a que se refere o despacho, Parecer nº 69-H-59.

Em 28 de dezembro de 1959.

Salário-família referente à espôsa. Sua concessão à viúva.

Senhor Ministro:

Neste processo que V. Exª submeteu a esta Consultoria, Isabel Margarida de

Carvalho e Silva, viúva de Luiz Gonzaga de Almeida Valle e Silva, ex-servidor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, recorre de despacho do Diretor Superintendente da Estrada que indeferiu o pedido de concessão do salário-família a que se julga com direito.

2. O indeferimento teve por fundamento parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público, emitido em 1953, que negava à viúva o direito de pleitear o benefício sob a alegação de que o direito de se habilitar à vantagem é personalíssimo e que se o servidor falece sem requerê-la, perece, ao mesmo tempo, o direito.

3. Êste entendimento não mais prevalece, pois o próprio D. A. S. P. em 1957, aprovando parecer de seu Consultor Jurídico (Rev. de Dir. Adm. vol. 49 — págs. 305-307) concluiu pela concessão do salário-família requerido por Josefa de Souza Pimentel, viúva de ex-servidor do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

De forma idêntica opinou Miranda Lima na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (Rev. de Direito Adm. vol. 52, págs. 498-501) manifestando-se sôbre requerimento de Jandira de Menezes Castro e Silva.

4. Em ambos os Pareceres antes citados reconheceu-se que o titular do direito ao benefício não é o servidor mas o dependente — filho ou espôsa:

> "Quanto ao primeiro aspecto da questão, entendo, "data venia" que a inércia do "de-cujus" não pode determinar o perecimento do direito, pois que, como tive oportunidade de salientar acima, não era êle o seu destinatário, mas apenas representante dêste. Em última análise, essa omissão equivaleria, a descuramento da subsistência da espôsa, situação prevista no citado § 4º do art. 11 da Lei nº 1.765, de 1952, em que se autoriza o pagamento do benefício diretamente à destinatária", *Clenício Duarte,* Consultor Jurídico do D.A.S.P.
>
> Pode, portanto, o dependente pelo modo adequado, quando responde aos requisitos legais, pleitear o pagamento do salário-família, se o servidor de que dependa econômicamente, por ignorância, incúria ou capricho, não o requereu". — *Miranda Lima,* Consultor Jurídico do M.J.N.I.

5. A Consultoria-Geral da República, Parecer nº 529-Z, por cópia à fls. 5-6 do processo, aceitando o ponto de vista de Miranda Lima e citando deliberação tomada pelo Tribunal Federal de Recursos que concedeu salário-família a viúvas de servidores de sua Secretaria, manifestou-se pela continuidade do pagamento do salário (espôsa) às viúvas dos servidores.

6. Reconhecido o direito de continuar a viúva a perceber o salário-família referente à espôsa e de pleiteá-lo se não o requereu o marido, resta-nos agora examinar a questão levantada pelo Departamento de Administração, relacionada com o fato de estar o casal separado extrajudicialmente, o que vale dizer não desquitado.

7. Por êste motivo entende o D.A. que necessário se torna comprove a recorrente haver o marido descurado de sua subsistência.

8. Tal exigência não nos parece cabível na espécie. A circunstância de terem vivido separados os cônjuges, sem desquite, não coloca a recorrente em situação diferente das demais viúvas para quem a omissão dos maridos em requerer o benefício equivaleria a descuramento da subsistência.

9. No nosso entender, as únicas exigências, a serem feitas no caso, são as de que trata o Parecer de Miranda Lima, aceitas pela Consultoria Geral da República para que a viúva possa continuar a perceber o salário-espôsa, ou sejam, de que antes da morte do marido, não era contribuinte de instituição de previdência, não exercia atividade remunerada, nem percebia pensão ou outro qualquer rendimento superior ao salário-família, nada obstando tornasse beneficiária da pensão deixada pelo espôso.

Desta forma, opinamos pelo provimento do recurso de acôrdo com a informação da Divisão do Pessoal. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.* Consultoria Jurídica.

De acôrdo: *Hélio Proença Doyle,* Consultor Jurídico.